

da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, deve excluir os períodos de paralisação programada das instalações do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, desde que a concessionária seja notificada com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, devendo constar da notificação a informação sobre a necessidade ou não de algum equipamento das instalações continuar sendo suprido com gás natural.

§ 1º Na hipótese de paralisação não programada das instalações do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a exclusão do período relativo à paralisação do cálculo da média diária do volume de gás movimentado fica submetida ao exame das informações técnicas fornecidas sobre o evento, sendo a decisão adotada a critério da concessionária.

§ 2º O contrato de movimentação de gás natural celebrado entre a concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deve prever que, durante os períodos de não movimentação do gás em consequência de paralisação, programada ou não, das instalações de consumo, serão mantidas as condições comerciais contratadas, inclusive o faturamento, pela concessionária, do limite mínimo de movimentação de gás estipulado no art. 8º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013.

§ 3º Ocorrendo uma redução permanente no volume médio diário de gás a ser movimentado pela concessionária, aplica-se o disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, desde que o limite mínimo estabelecido no art. 8º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, seja mantido.

§ 4º O contrato de movimentação de gás natural celebrado entre a concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador também deve dispor sobre as condições técnicas e comerciais que prevalecerão na hipótese de eles perderem o enquadramento e se tornar usuário do serviço público de distribuição de gás natural canalizado.

Art. 12. Constatado que a média diária de movimentação de gás foi menor que o volume mínimo de 500.000 m<sup>3</sup>/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia) ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, a concessionária realizará avaliação técnica da hipótese e, a depender do respectivo resultado, o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deve passar à condição de usuário do serviço público prestado pela concessionária, a qual deverá, após notificá-lo, adotar as providências técnicas e comerciais cabíveis no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Ao comunicar o cancelamento do enquadramento do agente como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, bem como a data de extinção do contrato de movimentação de gás natural, a concessionária também o informará acerca dos procedimentos que serão adotados para seu enquadramento na qualidade de usuário do serviço público com base em norma técnica da concessionária.

Art. 13. O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador podem solicitar o retorno à condição de consumidor cativo, devendo encaminhar pedido de retorno a essa categoria à concessionária, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, em conformidade com as regras estabelecidas no § 2º do art. 85 deste DECRETO e os requisitos constantes em norma técnica, parecer ou ato equivalente da concessionária.

§ 1º O retorno do consumidor livre à condição de consumidor cativo fica condicionado à existência de oferta de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013.

§ 2º Observando o disposto no § 1º deste artigo, a concessionária informará ao consumidor livre, em 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da solicitação do usuário a que se refere o caput deste artigo, as condições técnicas de seu retorno à condição de consumidor cativo usuário de serviço público;

Art. 14. O requerimento para o pedido de enquadramento, previsto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 7.719, de 2013, deverá conter, além das comprovações de atendimento dos requisitos indispensáveis exigidos no art. 4º deste DECRETO, as seguintes informações técnicas, facultado à concessionária solicitar outras complementações que julgar necessárias:

- I - volume efetivo de consumo de gás;
- II - localização do ponto de entrega;
- III - destinação do gás;
- IV - período de enquadramento;
- V - especificação do gás;
- VI - natureza da atividade econômica desenvolvida pelo interessado;
- VII - qualificação do fornecedor do gás natural;
- VIII - cópia do contrato de compra e venda de gás natural celebrado com o fornecedor de gás natural; e
- IX - as faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela concessionária.

Art. 15. O gás movimentado pela concessionária para o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador destina-se exclusivamente às instalações do próprio consumidor, vedada sua repartição com terceiros, ainda que instalados na mesma área.

Parágrafo único. Caracteriza-se como terceiro qualquer pessoa natural ou jurídica distinta do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, ainda que com ele tenha vínculo societário na qualidade de controlador direto ou indireto, constitua-se em sociedade controlada direta ou indiretamente, coligada ou subsidiária, inclusive integral, ou integre o mesmo grupo econômico.

Art. 16. A solicitação de acesso ao sistema de distribuição da concessionária deverá ser efetuada exclusivamente por novos consumidores ou por consumidor já atendido pelo serviço público que necessite de aumento de consumo de gás natural e que deseje ser enquadrado na categoria de consumidor livre, devendo indicar na sua solicitação:

- I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m<sup>3</sup>/dia igual ou superior a 500.000 m<sup>3</sup>/dia (quinhentos mil metros cúbicos por dia) ou em volume definido em eventual alteração da Lei Estadual nº 7.719, de 2013;

II - o período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

III - a especificação do gás natural, nos termos da Resolução Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nº 16, de 17 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de junho de 2008, ou outra que vier a substituí-la, bem como a especificação do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para consumo próprio, a ser movimentado pela concessionária;

IV - a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; e

V - as faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela concessionária.

§ 1º Deverá ser apresentado junto com a solicitação de acesso o compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de vender gás, bem como compromisso similar com o transportador, garantindo a entrega do gás na quantidade e no prazo ajustado.

§ 2º A concessionária deverá responder à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. A concessionária somente deverá atender aos pedidos dos consumidores que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade estabelecidas no contrato de concessão e no plano de investimento e expansão, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Parágrafo único. As instalações do sistema de distribuição para atender a pedido de serviço de movimentação do consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, deverão ser implantadas pela concessionária dentro dos parâmetros estabelecidos no contrato de concessão.

## CAPÍTULO IV

### DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 18. Incumbe à concessionária:

I - realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido, de forma a atender à demanda, nos prazos e quantitativos que, consoante os estudos de viabilidade econômica, justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança e a remuneração do capital investido;

II - fornecer serviços de gás canalizado a usuários localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo poder concedente, diretamente ou por meio do regulador, nas condições estabelecidas no respectivo contrato de concessão, e nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;

III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos e à reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;

IV - organizar e manter o registro e inventário dos bens reversíveis e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo vedado aliená-los, cedê-los a qualquer título ou dá-los em garantia sem a prévia e expressa autorização do regulador;

V - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos respectivos usuários;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo perante o poder concedente, os usuários e terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração inadequada dos serviços;

VII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo poder concedente, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

VIII - prestar contas ao poder concedente da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

IX - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo, quando comprovada sua responsabilidade, pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

X - fornecer ao regulador todas as informações necessárias para que o Poder Executivo Estadual expeça o ato administrativo de declaração de necessidade ou utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa ou desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado;

XI - promover, por via amigável ou judicial, neste último caso mediante delegação expressa do Poder Executivo Estadual, a constituição de servidão administrativa ou desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado, arcando com as indenizações correspondentes;

XII - publicar suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica;

XIII - submeter-se ao poder regulatório do regulador, nos termos da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, cumprindo suas disposições, e as normas dela derivadas; e

XIV - desenvolver em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos usuários sobre os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização, e divulgar seus direitos e deveres.

§ 1º Compete à concessionária captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço público concedido.

§ 2º A concessionária, para a consecução das obras e expansões previstas e necessárias à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, deverá respeitar as normas técnicas e os regulamentos aplicáveis, bem como as normas em vigor dos entes municipais envolvidos, tendo em vista o interesse público na obtenção do serviço adequado.